

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6utuniyc <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 319/2023 Protocolo nº 682/2023 Processo nº 640/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Determina a inserção de Plataforma Digital no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde na forma que indica e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Plataforma Digital de Remédios de Alto Custo, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, com a finalidade de informar, promover e assegurar o direito de acesso aos medicamentos existentes nos estoques regulados pela pasta.

Art. 2º São objetivos desta plataforma:

I - Centralizar as informações sobre os direitos assegurados aos cidadãos que necessitam de acesso aos remédios de alto custo;

II - Possibilitar o acesso de todos os cidadãos às informações e serviços pertinentes aos medicamentos de alto custo distribuídos pela rede pública conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS;

III - Informar o estoque das farmácias, possibilitando ao cidadão a busca pelo local mais próximo em que o medicamento esteja disponível; e,

IV - Viabilizar o cadastro dos cidadãos que utilizam as medicações de alto custo, proporcionando melhor interação e embasamento para o desenvolvimento das políticas públicas;

Art. 3º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A saúde pública e toda sua rede de atendimento possui, graças ao SUS, também o fornecimento de



medicamentos para toda sociedade. Todavia, existe uma linha de medicamentos de alto custo que o nosso projeto determina a transparência sobre o estoque existente, bem como a falta deles, para que medidas preventivas sejam tomadas antes da necessidade por parte dos pacientes, e o Estado possa adquiri-los em tempo hábil. Indiscutivelmente, a questão da acessibilidade envolve tanto o custo destes medicamentos, quanto as informações correlatas.

Vale salientar que a falta de acesso à informação acaba se consubstanciando em verdadeiro e grave impedimento de alcance aos próprios medicamentos de alto custo pela população, que, inúmeras vezes, se depara com infinitas burocracias e sucessivas atribuições de responsabilidades de uns para outros, e essa situação correspondente a desumano e desesperador desamparo contra quem precisa com urgência dos remédios e que até poderia acessá-los, se ultrapassado o obstáculo da ausência de informação.

Neste sentido, imperiosa a criação de uma plataforma que centralize os dados dos fármacos, os cadastros dos pacientes, os direcionamentos de logística, de controles de estoques, esclarecimentos sobre as competências dos poderes públicos, atualizações legislativas e judiciais, a fim de garantir o acesso às informações que sejam de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas exceções legais.

Assim, o uso dos recursos tecnológicos disponíveis não é apenas uma prerrogativa, se tornou um dever do Estado, no sentido de garantir, de forma plena, a inclusão, o acesso às informações, ao conhecimento sobre os medicamentos de alto custo.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a saúde como direito fundamental, oxigenado pelo Princípio da Dignidade Humana, estabelecendo, neste sentido, o art. 6º, que garante serem direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por estes motivos e considerando a inúmera dificuldade de acesso à informação acerca de medicamentos de alto custo, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual